



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

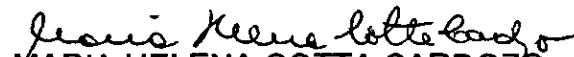
Processo nº : 10580.005697/2003-36
Recurso nº : 150.782
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente : JURACI SANTOS EVANGELISTA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 18 de agosto de 2006
Acórdão nº : 104-21.853

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO -
INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece aquele recurso voluntário, cujo
protocolo tenha ocorrido, após trinta dias do recebimento pelo contribuinte
da intimação relativa a decisão da DRJ.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
JURACI SANTOS EVANGELISTA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN,
PEDRO PAULO PEREIRA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE
CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente
convocado).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.005697/2003-36
Acórdão nº. : 104-21.853.

Recurso : 150.782
Recorrente : JURACI SANTOS EVANGELISTA

RELATÓRIO

1 - Trata-se de Auto de Infração decorrente do processamento de Declaração de Rendimentos Pessoa Física, relativa ao exercício de 2001, por meio do qual foi lançada multa por atraso na entrega da declaração no valor de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

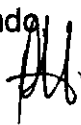
2 - O lançamento limitou-se a aplicar a multa devida por atraso na entrega da declaração de rendimentos, prevista no inciso II do artigo 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. O enquadramento legal consta do referido Auto de Infração.

3 - Inconformado com o lançamento, o ora recorrente apresentou Impugnação, de fl. 01, argumentando, em síntese, que:

a) não se enquadrava nos critérios de obrigatoriedade de entrega da declaração;

b) Requereu que fosse acolhida a impugnação, para que fosse cancelada a cobrança da multa em questão.

4 - Em 07 de outubro de 2005, os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador - BA proferiram Acórdão, de fls. 21/23, julgando



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.005697/2003-36
Acórdão nº. : 104-21.853.

por unanimidade, procedente o lançamento, nos termos do relatório e voto do Ilma. Presidente e Relatora, que entendeu, em síntese, o seguinte:

a) Observou, inicialmente, que a Instrução Normativa SRF nº 123/2000, regulamentou a obrigatoriedade de entrega de declaração de ajuste anual de 2001;

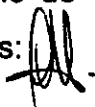
b) Esclareceu que na análise nos documentos de fls. 17/18, verificou-se que o interessado participou do capital da pessoa jurídica CNPJ 14.427.421/0001-08, concluindo que havia a obrigação acessória de apresentar a declaração de ajuste anual do ano-calendário em questão, além de ter declarado renda acima do limite de obrigatoriedade;

c) Citou que ao entregar a declaração de rendimentos em 02/05/2003, comprovação às fls. 02, constatou-se que o contribuinte o fez após o prazo limite, definido na citada IN;

d) Desse modo entendeu ser cabível a aplicação multa prevista no inciso II do artigo 88 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 43 da Lei 9.430, de 1996 e art. 27 da Lei 9.532, de 1997, e, demais dispositivos mencionados no enquadramento legal;

e) Assim, concluiu que restou comprovada a intempestividade no cumprimento da obrigação acessória, votando pela manutenção da multa por atraso na entrega da declaração.

5 - Devidamente cientificado acerca do teor do supracitado Acórdão em 03/11/2005, o contribuinte apresentou, em 22/03/2006, Recurso Voluntário, de fls. 27/28, dirigido a este Egrégio Conselho de Contribuintes, estribando a sua irresignabilidade, em suma, nos seguintes argumentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.005697/2003-36
Acórdão nº. : 104-21.853.

a) Alegou ser pessoa pobre, operário do ramo de vigilância, ressaltando que nunca participou de empresa comercial alguma, tendo sido vítima de fraude;

b) Salientou que a partir da data de 25/10/2004, passou a receber, em sua residência, cobranças por correspondências advindas da Receita Federal e da Empresa de telefonia Telemar, relativas, respectivamente, a débitos tributários e contas telefônicas;

c) Afirmou que nunca possuiu qualquer linha telefônica à época, e muito menos no Rio de Janeiro;

d) Consignou que após tais fatos, registrou no Departamento de Crimes Contra o Patrimônio - as ocorrências supra apontadas;

e) Explicitou que o seu nome foi parar, indevidamente, nos órgãos de proteção ao crédito, fato este que culminou em ação judicial para reparação de dano moral;

f) Esclareceu que pôde constatar que seu nome constava, no registro da JUCEB, como sócio da empresa PASCON PASSOS CONSTRUÇÕES LTDA, fato este que o deixara surpreso;

g) Ressaltou que, no intuito de resolver a questão, se dirigiu à Secretaria de Segurança Pública, aonde foi instruído a solicitar perícia grafoscópica, da assinatura do seu nome;

h) Salientou que tal perícia já foi solicitada, mas que, por motivos alheios à sua vontade, a mesma ainda não foi realizada;

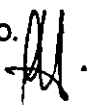
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.005697/2003-36
Acórdão nº. : 104-21.853.

i) Frisou, ainda, que jamais residiu no endereço mencionado no documento fornecido pela JUCEB;

j) Por fim, requereu o provimento do Recurso, suscitando o princípio da presunção de inocência.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.005697/2003-36
Acórdão nº. : 104-21.853.

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

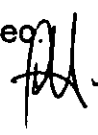
O recurso voluntário, interposto pelo recorrente, não preenche um dos pressupostos de admissibilidade comum aos recursos, qual seja, a tempestividade. Veja-se.

O recorrente foi cientificado do Acórdão nº 08.241 da DRJ de Salvador/BA em 03/11/2005, uma quinta-feira, conforme AR de fls. 26. Ocorre que o contribuinte deixou transcorrer em aberto o prazo para a interposição do Recurso Voluntário, senão, vejamos.

Inicialmente, cumpre frisar que o prazo para a interposição de Recurso Voluntário previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972 é de **30 dias**, devendo-se considerar, como termo inicial para efeitos de tal contagem, o primeiro dia útil seguinte ao da intimação da decisão que fora desfavorável ao contribuinte.

Saliente-se que, no presente caso, o contribuinte, como já exposto, fora intimado no dia 3 de novembro, assim, percebe-se que o prazo para a interposição do presente recurso foi encerrado na data de 5/12/2005, uma segunda-feira.

Como o presente Recurso só foi interposto no dia 22/03/2006, nos termos da exposição supra, percebe-se, assim, que ele é absolutamente extemporâneo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.005697/2003-36
Acórdão nº. : 104-21.853.

Assim, deixo de conhecer do presente Recurso Voluntário, visto que clarividente a sua perempção.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 2006


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR